



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 637 /2004**

**1ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 10/09/2004**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001250/2004**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200400316**

**RECORRENTE: MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO**

**ICMS – REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO EM VIRTUDE DE APURAÇÃO DIÁRIA - PROCEDENTE.** O Contribuinte sujeito ao Regime Especial de Fiscalização e Controle deixou de efetuar o recolhimento do ICMS devido em virtude de apuração diária. Penalidade inserta no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96. Recurso Voluntário conhecido e desprovido, confirmando a decisão condenatória de 1ª Instância, nos termos do Voto do Relator e em acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

Noticia o auto de infração que o contribuinte MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA, ora denominado de autuado, deixou de recolher o ICMS, referente à apuração diária dos dias 15 A 27 de dezembro de 2003 no montante de R\$ 23.974,05 (vinte e três mil novecentos e setenta e quatro reais e cinco centavos), devido em virtude de a mesma encontrar-se em regime especial de fiscalização e controle conforme Portaria n.º 0929/2003.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 873, II, do Dec. n.º 24.569/97 e Instrução Normativa 063/95. Como penalidade sugere o art. 123, I, "d", da Lei n.º 12.670/96 e art. 878, I, "d" do Decreto n.º 24.569/97.

Ordem de Serviço n.º 2003.27590, Termo de Intimação, Planilha referente ao Recolhimento do ICMS diário, Termo de Início de Fiscalização n.º 2003.24068, Termo de Conclusão de Fiscalização, Portaria n.º 0929/2003 e Termo de Juntada do AR estão acostados às fls. 03/10.

Defesa Administrativa às fls. 13/16 argumentando, em síntese, a inconstitucionalidade do Regime Especial de Fiscalização, Controle e Recolhimento. Por fim, requestou pela Improcedência da Ação Fiscal.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 20/22, resultou na procedência da autuação.

Recurso Voluntário às fls. 26/37 alegando a nulidade da Ação fiscal em vista da ausência de sua intimação para o recolhimento. Argüiu que a Portaria n.º 929/2003 não observou o princípio da publicidade, devendo ser a mesma invalidada pela administração. Outrossim, aduziu a ilegalidade da alteração dos prazos e condições de recolhimento pelo Decreto n.º 24.569/97 e Instrução Normativa n.º 63/95. Por fim, argumentou sobre a inconstitucionalidade do Regime Especial de Fiscalização, Controle e Recolhimento. Requestou pela Improcedência da Ação Fiscal.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 499/2004, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 40/42, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão monocrática procedente, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 43.

É o Relatório. Passo a proferir minhas razões do Voto.



## VOTO DO RELATOR

O presente processo tem como objeto à acusação de falta de recolhimento do ICMS devido, em virtude da apuração diária efetuada na empresa autuada nos dias 15 a 27 de dezembro de 2003, em face de sua submissão, conforme Portaria nº 929/2003, ao Regime Especial de Fiscalização, no montante de R\$23.974,05 (vinte e três mil novecentos e setenta e quatro reais e cinco centavos).

Por sua vez, o contribuinte, irresignado com a decisão condenatória de 1ª Instância, interpôs Recurso Voluntário às fls. 26/37 alegando a nulidade da Ação fiscal em vista da ausência de sua intimação para o recolhimento. Argüiu que a Portaria nº 929/2003 não observou o princípio da publicidade, devendo ser a mesma invalidada pela administração. Outrossim, aduziu a ilegalidade da alteração dos prazos e condições de recolhimento efetuado pelo Decreto nº 24.569/97 e Instrução Normativa nº 63/95. Por fim, argumentou sobre a inconstitucionalidade do Regime Especial de Fiscalização, Controle e Recolhimento. Requestou pela Improcedência da Ação Fiscal.

Entretanto, não merece prosperar os argumentos expendidos pelo autuado em sua defesa pelas seguintes razões:

- A Instrução Normativa nº 63/95 que disciplina o Regime Especial de Fiscalização não estabelece a obrigatoriedade do Fiscal, diante da existência de saldo devedor constatado na apuração diária, de intimar o contribuinte a recolher o imposto devido. Ademais, consoante a alteração introduzida pela Instrução Normativa nº 13/96, o agente fiscal responsável pelo acompanhamento, ao verificar o não recolhimento dentro do prazo estipulado pela legislação tributária, deverá imediatamente proceder à Lavratura do Auto de Infração;

- O Contribuinte foi devidamente cientificado, conforme assinatura aposta no Termo de Início de Fiscalização às fls. 06, da Portaria de nº 934/2003 que determinou o Regime Especial de Fiscalização e Controle;



- O Regime Especial de Fiscalização está previsto explicitamente através do art. 96 da Lei nº 12.670/96;

- O julgador administrativo não pode declarar a inconstitucionalidade de uma lei tendo em vista que a função do processo administrativo é a realização de um autocontrole, não podendo, desta forma e em decorrência do princípio da separação dos poderes, declarar a invalidade de ato (lei) praticado por outro poder. Outrossim, no ordenamento jurídico pátrio o controle repressivo da constitucionalidade das leis é exercido pelo Poder Judiciário.

Desta forma, demonstrada a prática do ilícito fiscal o atuado deverá sofrer a penalidade inserta no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, in verbis:

**"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:**

**I- com relação ao recolhimento do ICMS:**

**d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido."**

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO:**

**ICMS R\$: 23.974,05 (17%)**  
**MULTA R\$: 11.987,02 (50% DO ICMS DEVIDO)**  
**TOTAL R\$: 35.961,07**

*HOA*

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, conhecer o Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral Estado.


**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 18 de Novembro de 2004.

  
Alfredo Rogerio Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

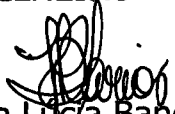
  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Fernando Cesar C Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
**Frederico Hozanan Pinto de Castro**  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Helena Lucia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO